



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.003 - RS (2016/0336454-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILIARDI ROCHA DA SILVA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **INDULTO**. DECRETO 8.615/2015. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENAS AUTÔNOMAS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO (PRIMÁRIO) OU UM TERÇO (REINCIDENTE) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS IMPOSTAS. PRECEDENTES. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - "*Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante*" (AgRg no AREsp n. 904.342/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2016).

III - **In casu**, verifica-se que, apesar de o paciente ter cumprido 1/4 da prestação de serviços à comunidade, não restou implementado o requisito objetivo para a concessão do indulto pretendido, visto que não cumprido o percentual relativo à pena pecuniária.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.003 - RS (2016/0336454-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública em favor de GILIARDI ROCHA DA SILVA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos do Agravo em Execução n. 70070080981.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Deferido indulto ao paciente, com base no Decreto n. 8.615/2015 (fls. 70-72), o Ministério Público estadual, irresignado, interpôs Agravo de Execução perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, para desconstituir a decisão de primeiro grau. (Sem ementa).

No presente **writ**, sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu **status libertatis**, uma vez que teria cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena total, fazendo **jus** ao indulto previsto no Decreto n. 8.615/2015.

Sustenta que *"apesar de não ter cumprir a prestação pecuniária, o paciente cumpriu a prestação de serviços à comunidade"* (fl. 2).

Afirma que *"o referido Decreto em momento algum refere que o cumprimento de, ao menos 1/4 da pena, para apenados primários, ou 1/3 da pena, para apenados reincidentes, deva ser verificado em relação a cada uma das penas restritivas de direito aplicadas. Ao revés, menciona o texto legal o cumprimento de "qualquer forma" de referidas frações da pena, permitindo-se, assim, a compreensão de seu cumprimento de acordo com a pena total"* (fl. 3).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja deferido o pedido de indulto formulado pelo paciente.

Pedido liminar **indeferido** às fls. 120-122.

Informações prestadas às fls. 129-142.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O d. representante do Ministério Público Federal, às fls. 214-218, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.003 - RS (2016/0336454-0)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **INDULTO**. DECRETO 8.615/2015. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENAS AUTÔNOMAS. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO DE UM QUARTO (PRIMÁRIO) OU UM TERÇO (REINCIDENTE) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS IMPOSTAS. PRECEDENTES. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - *"Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante"* (AgRg no AREsp n. 904.342/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2016).

III - **In casu**, verifica-se que, apesar de o paciente ter cumprido 1/4 da prestação de serviços à comunidade, não restou implementado o requisito objetivo para a concessão do indulto pretendido, visto que não cumprido o percentual relativo à pena pecuniária.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Razão não assiste à impetrante.

A defesa pretende, em síntese, que se reconheça que o adimplemento do requisito objetivo para a concessão do indulto, consistente no cumprimento de **um quarto** ou de **um terço** da pena, não se refere a cada uma das sanções restritivas de direito aplicadas, tidas individualmente.

De início, consigne-se que a **questio** gira em torno da possibilidade de concessão do benefício do indulto, nos termos do art. 1º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615/2015, **in verbis**:

"Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes".

O d. Juízo da Execução deferiu o benefício, com base na seguinte fundamentação:

A teor do art. 1º, inc. XIV, do Decreto nº. 8.615/15, é concedido indulto aos condenados "a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes".

Ao que se extrai da norma, basta que o sentenciado cumpra um quarto da pena substituída, quando primário (hipótese em tela), de qualquer forma, isto é, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar as modalidades da pena alternativa à prisão, mas a totalidade da reprimenda imposta.

Assim, em que pese o apenado não tenha cumprido 1/4 da prestação pecuniária, que seria 25%, deve-se considerar que cumpriu 86,8% da prestação de serviços à comunidade. Deste modo, tenho que resta satisfeito o requisito objetivo, que prevê o cumprimento mínimo de 1/4 para apenados não reincidentes" (fl. 70).

Ao julgar o recurso interposto pelo Ministério Público e, dando provimento ao Agravo em Execução, desconstituir a decisão de primeiro grau, assim registrou o voto condutor do v. acórdão combatido:

"Giliardi foi condenado às penas de 02 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e de 10 dias-multa.

Até o dia 25 de dezembro de 2015, o agravado havia preenchido o requisito objetivo, relativamente à prestação de serviços à comunidade. Todavia, não há qualquer documento que comprove o adimplemento da prestação pecuniária.

O artigo 44, caput, do Código Penal, é claro ao dispor que as penas restritivas de direitos são autônomas e independentes entre si, razão pela qual não podem ser analisadas como uma única pena, para fim de verificação do preenchimento das frações a que se refere o inciso XIV do artigo 1º, do Decreto nº 8.615/2015, in verbis:

[...]

Sendo assim, não há falar em concessão de indulto, vez que, até o prazo estabelecido pelo dispositivo retromencionado, o apenado não havia cumprido a pena de prestação pecuniária.

Neste sentido, assim já se posicionou esta Corte:

[...]

Dessa forma, merece reforma o decidir que deferiu indulto ao recorrido, vez que não restou cumprido o requisito objetivo previsto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015.

3. Dou, dessarte, provimento ao recurso ministerial, para desconstituir a decisão combatida" (fls. 106-108).

Com efeito, da literalidade do que dispõe o art. 44 do Código Penal, extrai-se que as **penas restritivas de direitos**, que substituem a privação de liberdade, **são autônomas**.

Por isso, este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto - de **um terço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de **um quarto** - deve ser aferida com relação a cada uma das sanções alternativas impostas ao postulante, tidas individualmente. Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 8.172/2013. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE 1/4 (UM QUARTO) DE CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese na qual o indulto foi negado ao agravante, pois, a despeito do integral cumprimento da interdição temporária de direitos, não se verificou o cumprimento de 1/4 (um quarto) do total da prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido a fração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo sentenciante.

3. Incidência do óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

4. Não tendo o insurgente apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora objurgada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Insurgência desprovida" (AgRg no AREsp n. 959.049/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/10/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.873/12. INDEFERIMENTO DE INDULTO. AUSÊNCIA REQUISITO OBJETIVO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Cada uma das penas alternativas aplicadas ao paciente possui finalidade distinta - prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. De tal modo, não se pode permitir que o maior cumprimento de uma das penas restritivas compense o cumprimento da outra sob pena de se desvirtuar a natureza das medidas. Com isso, verifica-se que a exigência de que o sentenciado cumpra pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos 1/4 das penas deve ser verificada em relação a cada uma das penas impostas isoladamente. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 312.323/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 31/8/2016).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO.

1. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, para que o apenado preencha o requisito objetivo para concessão do indulto, faz-se necessário que cumpra 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, de cada uma das penas restritivas de direitos impostas pelo juízo sentenciante.

2. Na hipótese vertente, conforme se extrai dos autos, o recorrente cumpriu totalmente a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta. Contudo, no tocante à prestação pecuniária, não realizou o pagamento exigido de 1/4. Assim, não foi atendido o requisito de cumprimento de 1/4 da pena de prestação pecuniária, inexistindo ilegalidade no acórdão do Tribunal a quo.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 904.342/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2016).

No presente caso, verifica-se que, apesar de o paciente ter cumprido 1/4 (um quarto) da prestação de serviços à comunidade, não implementou o requisito objetivo de **um quarto** de cumprimento da pena pecuniária.

Desse forma, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na via estreita desse **writ**.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0336454-0

HC 384.003 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02182928320168217000 2182928320168217000 70070080981

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILIARDI ROCHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.